



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>122</u> /2023	25/10/2023
APROVADO EM - / / 2023			Protocolo nº <u>4221</u> /2023
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO EM DIAS DE VOTAÇÃO ELEITORAL E CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo facilitar o acesso da população a exercícios fundamentais da cidadania, como o voto e a participação em campanhas de saúde pública, ao conceder gratuidade no transporte público nos dias de eleições e durante a realização de campanhas de vacinação e outras iniciativas de saúde.

Art. 2º Nos dias de eleições municipais, estaduais e federais, inclusive para eleição de conselheiros tutelares, o transporte público municipal será totalmente gratuito para todos os cidadãos que se deslocarem para exercer o direito do voto.

Parágrafo único. A gratuidade será válida durante o horário de funcionamento regular do sistema de transporte, sendo absolutamente vedada a diminuição da frota disponível.

Art. 3º Durante a realização de campanhas de saúde pública, incluindo a vacinação contra doenças contagiosas, o transporte público municipal será gratuito para todos os cidadãos que se deslocarem para participar das ações de saúde, sendo absolutamente vedada a diminuição da frota disponível.

Parágrafo único. A gratuidade será válida durante o período de duração da campanha, conforme determinado pelas autoridades de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal será responsável por regulamentar e implementar os meios de aplicação desta lei, garantindo a efetividade da gratuidade nos dias estipulados.

Parágrafo único. A divulgação da gratuidade será amplamente realizada pelos meios de comunicação oficiais do município, a fim de informar a população sobre os dias e horários em



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

que a medida estará em vigor.

Art. 5º Caberá ao órgão competente fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento.

Parágrafo único: As sanções podem incluir advertência, multa e, em casos recorrentes, a suspensão temporária das atividades do prestador de serviços de transporte público.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:** em plenário.

Rio Grande, 25 de Outubro de 2023.

  
RODRIGO MAIO  
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente